



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 19ª REGIÃO

PROAD N. 2022/2022

Pregão Eletrônico nº 18/2022

OBJETO: Futura e eventual contratação de empresa para aquisição de Nobreaks-UPS.

ASSUNTO: Decisão do Pregoeiro ao recurso interposto no âmbito do Pregão Eletrônico nº 18/2022.

1. Trata-se da análise da intenção de recurso apresentada pela **RTA REDE DE TECNOLOGIA AVANÇADA LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL**, CNJP:00.429.640/0001-11, contra a decisão praticada pelo Pregoeiro que desclassificou a Recorrente por entender que o produto ofertado não atendeu requisitos técnicos previstos no edital.

I- DA TEMPESTIVIDADE DO RECURSO

2. A intenção de recurso é tempestiva, pois apresentada dentro do prazo concedido pela pregoeira substituta durante a sessão pública, conforme o item 10.4 do Edital e o disposto no Art. 44 do Decreto nº 10.024/2019. A mesma foi admitida pela pregoeira, sem análise de mérito e em respeito aos princípios do devido processo legal, contraditório e ampla defesa.

3. Por conseguinte foi concedido à recorrente, por meio do sistema COMPRASGOV, o prazo de três dias para apresentação das razões do recurso em conformidade ao inciso XVIII, do artigo 4º, da Lei nº 10.520/2002 e o parágrafo 1º, artigo 44, do Decreto nº 10.024/2019.

4. O prazo de três dias teve início em 21 de outubro de 2022, contados a partir do encerramento da sessão pública e como data limite às 23:59 do dia 25/10/2022. A empresa recorrente apresentou suas razões recursais tempestivamente.



II – DAS CONTRARRAZÕES RECURSAIS

5. Nenhum dos licitantes apresentou contrarrazões.

III – DA ANÁLISE DO PREGOEIRO

6. Imperioso ressaltar que todos os julgados da administração pública estão embasados nos princípios insculpidos no art. 3º da Lei nº 8.666/93, conforme segue:

(...),

“Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será **processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.**”

(grifos nossos)

7. Dito isso, passa-se a análise do mérito das alegações apresentadas nas razões do recurso interposto pela empresa **RTA REDE DE TECNOLOGIA AVANCADA LTDA .**

8. Compulsando os autos, observa-se que a empresa se insurge contra decisão anterior que, após manifestação da unidade técnica, desclassificou a licitante sob o argumento de que: *"conforme informações contidas no manual, o equipamento não é compatível com o banco de baterias existente de 96vcc, visto que aceita configurações com 16/18/20 baterias"*.

9. Em suas razões, a empresa assegura que o equipamento ofertado preenche os requisitos estabelecidos no edital. Ressalta que a informação contida na página 37 do manual que acompanhou a proposta é suficiente pra demonstrar a compatibilidade entre o equipamento e as exigências editalícias.



10. Em razão da natureza técnica dos argumentos, restou encaminhado o recurso para manifestação da unidade demandante. Após análise das razões recursais, o corpo técnico da CMP abriu diligência junto a recorrente, que assegurou expressamente que o produto ofertado atende ao item: Banco de Baterias Compatível com 96vcc. Ademais, destacou a recorrente que, em razão de ser fabricante do equipamento, tem a possibilidade de realizar ajustes mecânicos para atender as necessidades dos clientes.

11. Assim, uma vez esclarecidas as divergências encontradas no manual, e considerando a declaração expressa da empresa que garante a compatibilidade entre o aparelho e as exigências previstas no instrumento convocatório, o corpo técnico da CMP entendeu que o produto ofertado pela recorrente atende as necessidades deste Regional.

IV- DA DECISÃO

Por todo exposto, com fulcro no art. 17, inciso VII, do Decreto nº 10.024/2019, sem nada mais evocar, **CONHEÇO** as alegações do Recurso Administrativo interposto pela **RTA REDE DE TECNOLOGIA AVANÇADA LTDA** no processo licitatório referente ao Edital de PREGÃO ELETRÔNICO nº 18/2022 e, no mérito, **CONCEDO PROVIMENTO** haja vista que restou observada a compatibilidade entre o produto ofertado e as especificações do edital.

Por fim, considerando o disposto no art. 56, §1º da Lei 9784/1999, reconsidero a decisão que desclassificou a recorrente, devendo o certame retornar a fase de julgamento das propostas e posterior análise da documentação de habilitação da empresa **RTA REDE DE TECNOLOGIA AVANÇADA LTDA**.

Maceió, 03 de novembro de 2022.

Flavia Caroline Fonseca Amorim

Pregoeira